

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA/RS

Recurso ao CONSEMA
Processo administrativo nº 2518/0500/11-8
Autuado: Paulo Cesar Pitton

1 – Relatório

Paulo Cesar Pitton foi autuado pela FEPAM, em 21.03.2011, pela supressão mediante corte raso de vegetação em estágio inicial a médio de regeneração, atingindo área de preservação permanente, totalizando 1,6 hectares sem licença ambiental do órgão competente (fls. 02-05) ficando a área embargada (fl. 07).

O Auto de Infração nº 0236 Série C registra que a conduta infracional infringiu o Decreto Federal 6.514 no art. 43 combinado com o art. 52, cuja aplicação da multa totaliza o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em ação posterior a SEMA/RS efetuou no relatório de fiscalização mediante Laudo Adicional nº 01/2011 identificando que o proprietário da área é o Sr. Hélio Turella (fl. 08).

A 1ª Câmara de Julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Florestais – JJIF em análise aos fatos decide majorar o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) convalidando os fundamentos utilizados, bem como a manutenção do embargo (fls. 12-13), com ciência desta decisão através da Notificação nº 720/JJIF/2013 (fl. 14).

O infrator manifesta-se requerendo a transferência do auto de infração e da notificação a empresa Dalvino Girelli Produtora de Frutas Ltda, por ser funcionário desta sem qualquer responsabilidade legal (fl. 17).

A Junta Superior de Julgamento de Recurso, em 03.12.2015, decide que o autuado deverá firmar Termo de Compromisso Ambiental – TCA, após a multa poderá ser reduzida em 90% e a área fica desembargada para fins de recuperação (fls. 21-22), sendo o mesmo cientificado mediante a Notificação nº 168/2015 – JSJR/SEMA (fl. 23).

O autuado recorre da decisão requerendo alteração do polo passivo mediante juntada de documentação comprobatória (fls. 26-35). E em ato contínuo junta faz a juntada de documentação pertinente ao Inquérito Civil nº 00725.00019/2011 (fls. 38-154), confirmando que a responsabilidade sobre o dano é do Sr. Helio Turella (fl. 153).

Por fim, a Junta Superior de Julgamentos e Recursos da SEMA/RS emite parecer, em 28.07.2016, acolhendo o Recurso Administrativo e encaminhá-lo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA para apreciação (fls.166-172).

2 – Parecer

Preliminarmente, cabe ressaltar que a ilegitimidade do polo passivo devidamente comprovado é matéria de ordem pública, bem como a prescrição. O caso em tela trata da primeira hipótese podendo ser conhecida de ofício sem manifestação da instância superior.

A matéria foi devidamente analisada pela Junta Superior de Julgamentos e Recursos da SEMA/RS que emitiu parecer no sentido de acolher o pedido do recurso de administrativo em substituir do polo passivo o Sr. Paulo Cesar Pitton pelas razões demonstradas neste processo (fls.166-172).

Neste sentido a Junta Superior de Julgamentos e Recursos da SEMA/RS poderia ter resolvido a situação, solicitando ao setor de fiscalização que procedesse a retirada do Sr. Paulo Cesar Pitton tanto do Auto de Infração quanto das responsabilidades decorrentes deste.

Com fulcro na Resolução CONSEMA nº 028/2002, art. 1º, caberá análise contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental relativa a recurso de auto de infração, que:

“ I- tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à a legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante”.

Nota-se que nenhuma das situações descritas na Resolução CONSEMA 028/2002, o art. 1º e seus incisos, que ensejem apreciação e julgamento não ocorreram. Outrossim, firma-se entendimento a clara demonstração de ilegitimidade do passivo devidamente comprovada, como é o caso dos autos, deve ser resolvida na instância em que se encontra de ofício.

Somente para fins de ilustração, giza-se que a ilegitimidade da parte tem amparo no novo Código de Processo Civil arts. 338 e 339, bem como na jurisprudência;

TJ-MG - Apelação Cível AC 10708120035439001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 17/03/2016

Ementa: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. A ilegitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública, podendo ser arguida, inclusive de ofício, não se tratando, pois, de inovação recursal. (...)

Neste mesmo sentido: a) TJ-RS - Embargos de Declaração ED 70044919934 RS (TJ-RS), publicação: 06/03/2012 e b) TRF-5 - Embargos de Declaração na Remessa Ex Officio REOMS 92693 PB 0010841432005405820001 (TRF-5) (...) A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, a qual impõe o seu conhecimento, até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (...).

Ante ao exposto, encaminha-se o parecer à consideração dos demais Conselheiros desta Câmara Técnica.

Porto alegre, 15 de março de 2015.

Leandro B. Ávila – SERGS
OAB/RS 57.488 & CRQ-V 5203451

Liliani Cafruni - SERGS
OAB/RS 75.880